Dispõe sobre a reabertura do prazo de opção para o regime de previdência complementar; e altera as Leis nºs 12.618, de 30 de abril de 2012, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| w __ | Art. 3 | <u>o</u> | • • • • • • • • • • • • | • • • • • • • • | |
|----------------|--------|----------|-------------------------|-----------------|--|
| | | | | | |

2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:



I - FC: fator de conversão;

mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União até a data da opção; e

III - Tt:

- a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:
- 1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
- 2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
- 3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de



cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher; e

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea a do inciso III do § 3º deste artigo.

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico
perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o \$ 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e



| sobre a re | enda. |
|-------------------|---|
| | " (NR) |
| | "Art. 4º |
| | § 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a |
| Funpresp- | Jud: |
| | I - serão estruturadas na forma de |
| fundação, | com personalidade jurídica de direito |
| privado; | |
| | II - gozarão de autonomia administrativa, |
| financeira | a e gerencial; e |
| | III - terão sede e foro no Distrito |
| Federal. | |
| | " (NR) |
| | "Art. 5º |
| | |
| | § 8º A remuneração e as vantagens de |
| qualquer | natureza dos membros das diretorias |
| executivas | s das entidades fechadas de previdência |
| complement | tar serão estabelecidas pelos seus |
| conselhos | deliberativos, em valores compatíveis com |
| os níveis | prevalecentes no mercado de trabalho para |
| profission | nais de graus equivalentes de formação |
| profission | nal e de especialização. |
| • • • • • • • • • | " (NR) |
| | "Art. 8º As entidades fechadas de que |
| trata o a | art. 4º desta Lei, observado o disposto |
| nesta Lei | e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 |
| de maio d | de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, |
| | |

V - está sujeito à incidência de imposto



| submetem-se às demais normas de direito público |
|---|
| exclusivamente no que se refere à: |
| I - submissão à legislação federal sobre |
| licitação e contratos administrativos aplicável às |
| empresas públicas e às sociedades de economia |
| mista; |
| " (NR) |
| "Art. 11 |
| |
| § 3º As transferências referidas no <i>caput</i> |
| deste artigo incluirão: |
| I – as contratadas pelo servidor para |
| cobertura de riscos de invalidez ou morte; e |
| II – as referidas no § 4º do art. 16 |
| desta Lei."(NR) |
| Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, |
| passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| "Art. 4º |
| |
| VII - as contribuições para as entidades |
| fechadas de previdência complementar de que trata o |
| § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus |
| tenha sido do contribuinte, destinadas a custear |
| benefícios complementares assemelhados aos da |
| Previdência Social. |
| " (NR) |
| "Art. 8º |
| |
| II |

| i) às contribuições para as entidades |
|---|
| fechadas de previdência complementar de que trata o |
| § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus |
| tenha sido do contribuinte, destinadas a custear |
| benefícios complementares assemelhados aos da |
| Previdência Social. |
| " (NR) |
| Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua |
| publicação. |

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de agosto de 2022.

Presidente da Câmara dos Deputados